



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

DESPACHO Nº 496/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.021373/2016-40

INTERESSADO: SEINFRA/MINC

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, **acolho as conclusões do Parecer n. 739/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0460615), discordando parcialmente de seus fundamentos e ratificando o exposto no Despacho nº 149/2017/CONJUR-Minc/CGU/AGU (0290932).**

Com relação à nova minuta de termo aditivo juntada aos autos (0431909) observo o que se segue:

- a) A minuta exclui obrigações da Concedente (União), mencionadas no Convênio celebrado (0131122), nomeadamente as alíneas 'j', 'k' e 'l' do inciso I da Cláusula Terceira, sem que haja justificativas para tanto. Portanto, sugiro que seja mantida a redação original do inciso I da Cláusula Terceira (ou apresentadas as devidas justificativas para a exclusão das referidas alíneas). Ressalto que não é necessário repetir, no termo aditivo, cláusulas (ou itens) do convênio que não sofrerão alterações.
- b) Sugiro que a alínea 'b' do inciso II.3 da Cláusula Terceira seja convertida em parágrafo único (da mesma cláusula), posto que sua forma destoa das demais e trata de questão comum às competências da Conveniente e da Unidade Executora.
- c) Devem figurar como signatários do termo aditivo os representantes legais das três partes mencionadas no novo preâmbulo: Concedente, Conveniente e Unidade Executora.
- d) Devem ser juntados aos autos os comprovantes de cumprimento das exigências que são aplicáveis à unidade executora, nos termos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011 (art. 38, §§ 2º e 12 e art. 43-A).

Assim, ressalto que esta Consultoria cumpriu sua missão institucional referente à análise jurídica da minuta de termo aditivo. O atendimento às recomendações lançadas é atribuição do órgão consulente, **não cabendo nova avaliação, salvo se subsistir dúvida sobre questão jurídica**, já que a análise desta Consultoria Jurídica é preventiva, não repressiva.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MINC n. 2, de 29/04/2011, encaminho os autos à **SEINFRA/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 21/12/2017, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0462885** e o código CRC **3938DC9F**.

Referência: Processo nº 01400.021373/2016-40

SEI nº 0462885